



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Diretora da Divisão de Compras, no uso de suas atribuições, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de licitação para tendo em vista solicitação para assinatura anual do sistema de banco de preços para utilização de ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública, banco de preços, sistema inteligente de pesquisas de preços.

Resolve reconhecer a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação da referida locação, nos termos do Inciso I, artigos 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01- RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria de Saúde examinou o assunto e se pronunciou favorável à contratação por INEXIGIBILIDADE, com o objetivo da assinatura do sistema de banco de preços para utilização de ferramenta de pesquisas, elaboração de especificação técnica, elaboração de termo de referência, consolidações e comparação de preços praticados pela administração pública, banco de preços, sistema inteligente de pesquisas de preços, por um período de 12 (doze) meses, onde a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 07.797.967/0001-95, com sede na Rua: Dr. Brasílio Vicente de Castro, 111, Campo Comprido, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.200-526, E-mail: thaise.uno@negociospublicos.com.br. Fone: 41 2104 8686, representada pelo Sr. RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 574.460.249-68, Identidade sob o nº 4.086.763-5, com endereço funcional na Dr. Brasílio Vicente de Castro, 111, Campo Comprido, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a qual apresentou as melhores condições para atender o objeto.

Importa registrar que a empresa mencionada fez incluir, junto com sua proposta, documentos comprobatórios de sua larga e exitosa experiência nos serviços, bem como certidões negativas e cópia do seu estatuto social/contrato.

FMS
Fls 038
[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Desse modo, este Fundo Municipal constatou que se trata de uma instituição incumbida socialmente de CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL DE BANCO DE PREÇOS, conforme descrição da atividade econômica principal do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gozando de reputação ético-profissional.

Vindo opinar acerca da possibilidade da contratação pela modalidade de INEXIGIBILIDADE, entendem seus integrantes que a situação encontra perfeito abrigo no Inciso I, artigos 25 da Lei 8.666/93, que diz:

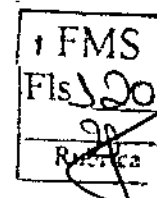
“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.”

Para Marçal Justen Filho, são dois os casos de inviabilidade de competição que dão azo à inexigibilidade de licitação:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, filho, 2005, p. 274).”

No caso em concreto a contratação se enquadra nas duas hipóteses em comento a uma por que a mesma tem comprovada a sua EXCLUSIVIDADE, conforme demonstra o atestado expedida pela Associação das Empresa Brasileiras de tecnologia de Informação – ASSESPRO, sendo inviável a competição, e a duas por que os serviços a serem contratados são os únicos a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não havendo no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração, como já tratou o TCU, no TC-001.658/2001-6:



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

"(...) Ocorre que não basta que determinada empresa seja fornecedora exclusiva de um bem ou serviço para que se dê guarida legal a sua contratação por inexigibilidade de licitação. É necessário mais que essa simples verificação. É imprescindível que o objeto a ser contratado seja o único a satisfazer as necessidades da Administração, bem como não haja no mercado nenhum outro de características similares, capaz de satisfazer as necessidades da Administração."

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

02- JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO

A pesquisa de preços para que a Administração Pública possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências.

Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado.

A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

Portanto, é necessário que o Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde de Carmópolis/Se tenha acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

03- JUSTIFICATIVA DE PREÇO



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*".

Considerando, que a NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, além de preencher os requisitos aqui expostos, apresentou orçamento no valor global de R\$ 9.875,00 (Nove mil, reais), dentro dos padrões praticados pelo mercado pertinente e, portanto, compatível com a capacidade de desembolso, do órgão solicitante;

Reputa extrema de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

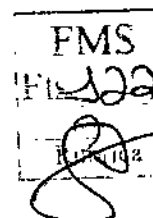
Assim sendo, pela avaliação positiva que temos, fica constatado que o processo a ser utilizado para a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, será por **INEXIGIBILIDADE**, conforme preceitua o art. 25, II da Lei 8.666/93, e o pagamento se dará através da seguinte dotação orçamentária:

UO	26043	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ATIV./ PROJETO / AÇÃO	2046	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CLASSIFICAÇÃO	3390.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSOS	1211	RECURSOS ORDINÁRIOS

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Secretária de Planejamento Orçamento e Gestão pela contratação direta dos serviços do Proponente – NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.



**ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Secretária de Planejamento Orçamento e Gestão pela contratação direta dos serviços do Proponente – NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Ilustríssima Senhora **Evelyn Christian Silva Carvalho**, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica *suslo aludida*.

Carmópolis/SE, 01 de Abril de 2021.


Raquel Sales Alves
Diretora da Divisão de Compras